AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP.

Pregão Eletrônico nº: 30/2026
Órgão licitante: Município de Presidente Venceslau

JOSÉ RYAN LIMA GAMA, solteiro, brasileiro, inscrita no CPF sob o n° 430.562.868-67, documento de identidade n°54.452.401-9, residente e domiciliado na Rua São Fidelis 444, Jaguaré, CEP: 05335-100, São Paulo/SP , Telefone: (11) 96332-7245, e-mail: zeryann1@gmail.com , respeitosamente vem apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME

em face do edital do Pregão Eletrônico nº: 30/2026 orquestrado pela Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau/SP, CNPJ nº 46.476.131/0001-40, situada à Travessa Tenente Osvaldo Barbosa, nº 180, Centro Presidente Venceslau - São Paulo, CEP 19400-015, Telefone (18) 3271-6503, e-mail: pmpv@presidentevenceslau.sp.gov.br, de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

O representante, enquanto cidadão e fiscal das contas públicas (Erário), tem a intenção de que o Pregão Eletrônico em epígrafe seja retificado, o objeto deste Pregão é a**:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços integrados de gestão da assistência farmacêutica municipal, compreendendo o fornecimento, armazenamento, gerenciamento, dispensação, distribuição e entrega de medicamentos, materiais médico-hospitalares, odontológicos e correlatos, bem como a disponibilização de solução informatizada e infraestrutura operacional necessária.

Logo, o cidadão objetiva com a presente impugnação afastar do presente procedimento licitatório as exigências que extrapolam o disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública.

Assim, diante da existência de ilegalidades no bojo do edital e a fim de

que o pregão guarde relação direta com as leis e os princípios que norteiam o direito administrativo, em especial o da Competitividade e o da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública, fundamentará suas razões de fato e direito.

I - AGLUTINAÇÃO DE ITENS DISTINTOS NA MESMA CONTRATAÇÃO

Ao realizarmos uma análise do edital, cumpre destacar que, o presente edital prevê fornecimento de diversos itens e serviços, de forma que estes deveriam vir a ser licitados em lotes diferentes ou em certames distintos, o edital e seu anexo Termo de Referência definem o seguinte objeto:

> *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS DE GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA MUNICIPAL, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO, ARMAZENAMENTO, GERENCIAMENTO, DISPENSAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E ENTREGA DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E CORRELATOS, BEM COMO A DISPONIBILIZAÇÃO DE SOLUÇÃO INFORMATIZADA E INFRAESTRUTURA OPERACIONAL NECESSÁRIA"*

Ou seja, **está sendo licitado em forma de lote único o fornecimento, armazenamento, gerenciamento, distribuição e entrega de medicamentos, materiais hospitalares e correlatos.**

Nota-se que, os serviços de armazenamento e distribuição poderiam ser prestados por uma única empresa, entretanto, não podem ser cumulados com o fornecimento de medicamentos, pois, trata-se de serviços absolutamente distintos e que demanda de profissionais e ferramentas especificas.

O primeiro serviço mencionado, poderia ser prestado por uma empresa com expertise em logística de medicamentos e materiais de saúde, já o segundo serviço por uma empresa especializada na compra/venda/fornecimento de medicamentos.

O edital analisado, não somente frustra a competitividade, mas se encontra em confronto com o princípio da eficiência, **pois não é possível exigir que uma empresa de logística, controle os medicamentos por ela mesmo fornecidos.**

Deve-se questionar que grau de fiscalização será exercido sob esta contratação, quais os mecanismos de controle acerca do manejo de tais medicamentos.

Ou seja, se faz evidente que a realização do fornecimento de medicamentos, juntamente com as demais demandas do objeto desenvolvidas apenas por uma empresa, gera risco para a Administração Pública em relação a fiscalização dos serviços prestados.

Aliás, é de praxe no mercado que esses tipos de empresas (Logística e Fornecimento de Medicamentos) se complementem e trabalhem em conjunto nos Hospitais, garantindo que para além da fiscalização da própria Administração haja uma natural fiscalização mútua entre as empresas.

Ao observarmos o objeto frente a Lei de Licitações n° 14.133/21, **notamos a evidente ilegalidade por parte do mesmo, pois, o parcelamento do objeto é um princípio norteador do processo licitatório, especialmente as licitações de serviços, como no presente caso**, observe:

> ***Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:***
> ***(...)***
>
> ***II - Do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.***
>
> ***§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:***
> ***I - a responsabilidade técnica;***
> ***II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;***
> ***III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.***

Como visto, o parcelamento é estabelecido como princípio pela referida Lei para licitações acerca de prestação de serviços, devido este ser seguido quando for viável e mais vantajoso economicamente para a Administração.

Ademais, tendo em vista que o edital faz a aglutinação entre o fornecimento de medicamentos e a prestação de serviços, deve-se mencionar o §2° do art.40 da mesma Lei:

> *Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)*
>
> ***§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:***
> ***I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;***
> ***II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e***
> ***III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.***

Portanto, conclui-se que, tanto em licitações cuja a contratação trata-se de prestação de serviços, quanto em licitações onde o objeto é apenas a compra, o princípio de parcelamento deve ser observado.

Neste caso, a viabilidade técnica para o parcelamento é evidente, visto que o serviço poderia ser facilmente executado por empresas diversas, contratadas de maneira separada. No que tange a questão econômica, sabemos que uma análise de propostas separadas garante melhor vantagem a Administração Pública.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reconhece em diversos casos, a aglutinação como afronta ao princípio do parcelamento, inclusive em caso como este que reúne o fornecimento e logística de medicamentos, observe:

> *EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE SOFTWARE EM GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. Inadequadas condições sobre:* ***serviços distintos de características diversas que não devem ser aglutinados, pois não guardam relação entre si e poderiam ser prestados por empresas de ramos absolutamente diferentes;*** *e, imposição de protocolo físico de impugnações. (...)* ***o objeto licitado conglomera serviços de características diversas que não deveriam ser aglutinados, por não guardarem relação entre si e poderem ser prestados por empresas de ramos absolutamente diferentes. Como exemplo, cita a reunião do fornecimento de Solução "Portal Web para Acompanhamento, Controle Saúde/Prontuário Eletrônico Licença Para Usuários Do Sistema Instalado Em Computadores Para Unidades De Saúde" e de Realização de Inventário Geral da "Central De Abastecimento Farmacêutico (CAF)" e das "Unidades Básicas de Saúde (UBS)" (...) ASSIM, ACOMPANHANDO A ATJ, MPC E SDG, O MEU VOTO É PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO,***

> ***COM DETERMINAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ QUE ADOTE AS MEDIDAS CORRETIVAS PERTINENTES, QUE VIABILIZEM O ADEQUADO SEGUIMENTO DO RESPECTIVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, OBSERVANDO RIGOROSAMENTE A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, O REPERTÓRIO DE SÚMULAS E A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL (...)*** *- TCE-SP - Processo n° 1663.98923-4.*

Nesse sentido, o Conselheiro Substituto Auditor Valdenir Antonio Polizeli decidiu em seu voto:

> *CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. UNIFORMES E ITENS DE VESTUÁRIO. PARECER JURÍDICO. DESATENDIMENTO AO INCISO II DO §1º DO ARTIGO 53 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. RECOMENDAÇÕES DE AJUSTAMENTO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DA EVENTUALIDADE DO FORNECIMENTO E IMPREVISIBILIDADE DA DEMANDA. VÍCIO DE ORIGEM.* ***ANULAÇÃO DO CERTAME. AGLUTINAÇÃO DE ITENS SEM SIMILARIDADE. DESATENÇÃO AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO PROCEDÊNCIA****. 1. (...)* ***4. A aglutinação de itens de confecção manufaturados com outros fabricados em maquinário de linha de produção no objeto ou em um mesmo lote fere o princípio do parcelamento previsto no artigo 40, inciso V, alínea "b" da Lei 14.133/21, quando não demonstrada a configuração de nenhuma das hipóteses excludentes do fracionamento previstas no §3º do artigo 40 do referido diploma legal.*** *TC-000514.989.25-0.*

Reiteradamente, observa-se o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca da aplicação do princípio destacado, contemple o voto do Conselheiro Dimas Ramalho:

> *CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LIMPEZA URBANA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. CONTRARIEDADES AO ARTIGO 67 DA LEI Nº 14.133/21. CORREÇÕES DETERMINADAS. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.* ***IRREGULAR. DESATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO. ARTIGO 47, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. CORREÇÇÕES DETERMINADAS.*** *DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. DESATENDIMENTO A REQUISIÇÃO DO RELATOR. INCIDÊNCIA DE MULTA NOS TERMOS DO ARTIGO 104, INCISOS II, III E V E §1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 709, DE 14 DE JANEIRO DE 1993 E DO ARTIGO 219-E, INCISOS I E*

II DO REGIMENTO INTERNO DO TCESP. PROCEDÊNCIA PARCIAL E MULTA.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União (TCU) aprovou a Súmula 247 que estabeleceu:

> ***É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.***

Com isso, observa-se que, a despeito da tentativa de unificação semântica, o certame engloba objetos distintos e de características diversas que não devem ser aglutinados, pois não guardam relação de dependência entre si e poderiam ser prestados por empresas de ramos absolutamente diferentes.

A Administração, contudo, quedou-se inerte em dar publicidade, por meio de justificativa fundamentada, ao fato motivador dessa decisão.

Desse modo, ainda que dotada de poder discricionário, é dever da Administração Pública demonstrar o nexo causal entre as limitações impostas ao objeto e a finalidade almejada, consoante lição de Marçal Justen Filho:

> *(...) O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) o interesse público. Assim, o interesse público concreto a que se orienta a licitação se identifica como o ´fim´ a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como ´meios´ de conseguir aquele fim. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela**. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em um juízo lógico, como necessária à consecução do ´fim´**. (Justen Filho, Marçal Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. Ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 446).*

Além do exposto, a mera alegação de dificuldade na fiscalização contratual não pode operar como fator de vedação à competitividade, princípio que se qualifica como pilar central das licitações.

Tal argumento denota, em verdade, uma insuficiência operacional e gerencial do órgão licitante, o qual deve envidar todos os esforços necessários para sanar suas limitações administrativas, sendo-lhe vedado transferir esse ônus ao mercado por meio do prejuízo à integridade e à ampla disputa do certame.

Diante dos fatos, revela-se oportuno um esclarecimento acerca da legitimidade de uma rara exceção na qual o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) admitiu, excepcionalmente, a aglutinação do objeto, nos autos do TC-015555.989.25-0:

> *[...] esta Corte tem admitido certames licitatórios para conformação conjunta de objetos congêneres, sendo certo que eventual contratação segregada colocaria em risco a sincronia da execução e o alcance do interesse público colimado.* ***Como medida mitigadora de hipotético despreparo do mercado para oferecimento de todos as tarefas que compõem o objeto, a possibilidade de adesão de empresas reunidas em consórcio, incorporada no item 6.2 do edital. –*** TCE-SP - Processo n° 015555.989.25-0.

Deste modo, é de fácil constatação que a legalidade do certame outrora analisado está vinculada de maneira clara a possibilidade de consórcio, afim de preservar a competitividade da licitação analisada.

Nesse sentido, ao julgar o Agravo interposto em face da decisão proferida no referido processo, o Relator Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli votou de forma paradigmática, reforçando a necessidade das medidas mitigadoras:

> *'[...] Em reforço à viabilidade de competição para o conjunto de tarefas licitadas, observa-se que o instrumento convocatório prevê a possibilidade de adesão de empresas reunidas em consórcio e a subcontratação.' - TCE-SP - Processo n° 015951.989.25-0*

Portanto, depreende-se que, mesmo em cenários excepcionais de aglutinação, o princípio da competitividade, pilar fundamental das licitações, deve ser

rigorosamente resguardado, o que, por óbvio, não se verifica no certame ora impugnado.

II - DA VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DOS CONSÓRCIOS.

Sob essa ótica, é imperativo destacar que a participação de empresas na forma de consórcios é a regra em processos licitatórios. A jurisprudência pátria é pacífica ao estabelecer que, embora a vedação a consórcios esteja inserida na esfera de discricionariedade do administrador, sua validade é condicionada à apresentação de justificativa fundamentada, técnica e razoável, sob pena de cerceamento indevido à ampla disputa."

Entretanto, o edital restringe os Consórcios de maneira absolutamente genérica e arbitrária, conforme vemos no Subitem 2.3, alínea b do Edital:

> ***2.3 Não será permitida a participação de empresas:***
> *b) Reunidas em consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição;*

Deve-se ressaltar que o Poder Público não está liberado para decidir pela vedação à participação de empresas em consórcio, **tornando-se necessário que do processo licitatório conste justificativa plausível desta escolha**, o que não ocorre no presente caso.

Assim entendeu o **Tribunal de Contas da União (TCU):**

> *"**Necessidade de justificativa para a vedação da participação de consórcios em licitações**. Mediante o Acórdão n. 1.102/2009-1ª Câmara, foi expedida determinação à Companhia Docas de Imbituba com o seguinte teor: '1.5.1.1 se abstenha de vedar, **SEM JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL, a participação de empresas em consórcio, de modo a restringir a competitividade do certame, contrariando o art. 3º da Lei n. 8.666/1993**;'. Contra essa determinação, a entidade interpôs pedido de reexame, sob o argumento de que a interpretação do Tribunal estaria equivocada. O relator acompanhou a manifestação da unidade técnica, para a qual a conduta censurada, objeto da determinação, não fora a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, uma vez que tal decisão encontra-se no campo discricionário do administrador, **MAS SIM A AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL PARA A VEDAÇÃO.** A fim de expressar com exatidão o entendimento do Tribunal sobre a matéria, o relator propôs — e a Primeira Câmara acolheu — o provimento parcial do recurso, conferindo ao subitem 1.5.1.1 do acórdão guerreado a seguinte redação: 'caso seja feita a*

> *opção por não permitir, no edital do certame, a participação de empresas na forma de consórcios, considerando a faculdade constante do art. 33, caput, da Lei n. 8.666/1993, justifique formalmente tal escolha no respectivo processo administrativo da licitação.'. (Acórdão n. 1.636/2007-Plenário. Acórdão n. 1316/2010- 1ª Câmara, TC-006.141/2008-1, rel. Min. Augusto Nardes, 16/03/ 2010.)*

Ademais, a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) também acolheu este entendimento ao prever que a vedação deve ser justificada, sendo regra e não exceção a participação de pessoa jurídica em consórcio, vejamos o artigo 15° da referida Lei:

> ***Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório**, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio (...)*

Portanto, a vedação à participação de empresas organizadas sob a forma de consórcio **constitui exceção que deve ser justificada expressamente no procedimento licitatório** de maneira lógica e não genérica, algo que não ocorre no presente certame, **visto que não há nem sequer uma linha de justificativa**.

Isso porque, o consórcio tem como razão de ser o aumento da competitividade, pois viabiliza a comunhão de esforços entre duas ou mais empresas que, sozinhas, não atenderiam às exigências habilitatórias da licitação ou ainda, não conseguiria executar o objeto licitado, conseguindo em conjunto vencem essas barreiras.

Logo, em consonância com a jurisprudência do TCU e com a nova Lei de Licitações para se vedar a participação de consórcio, o ente licitante deve explicitar, circunstanciadamente, o porquê da sua decisão, em especial, deveria dizer o porquê, naquele certame específico, a possibilidade de reunião em consórcio não é a mais consentânea com os princípios licitatórios, previstos no art. 11, da Nova Lei, notadamente, o Princípio do Resultado Mais Vantajoso.

Vejamos este artigo:

> ***Art. 11.** O processo licitatório tem por objetivos:*
> *I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

> *II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*
> *III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*
> *IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

Deste modo, **não cabe ao Poder Público contrapor-se a algo sancionado pela própria Lei**, tendo em vista que, mesmo estando no âmbito do Poder Discricionário da Administração pública deliberar sobre a vedação de tais empresas, para rejeitar tais participações deve-se observar os Princípios da Motivação e da Razoabilidade.

Deve-se atentar que a Administração Pública também está sob a égide do Princípio da Legalidade, devendo agir sob o estrito cumprimento de seu dever legal, como assim leciona Hely Lopes Meirelles:

> ***"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal.*** *Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe****, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza"*** *(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.)*

Além da vedação dos consórcios, o edital comete outra ilegalidade ao impedir a subcontratação.

Vejamos o subitem 2.1, alínea c do termo de referência do presente edital:

> ***2.1 DEFINIÇÕES/INFORMAÇÕES ESSENCIAIS****:*
> *c) Permite Subcontratação: Não*

Embora a Lei de Licitações possibilite a vedação à subcontratação, o entendimento pretoriano majoritário **condiciona tal proibição à apresentação de justificativa técnica plausível**.

Assim entende a relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO. A Administração Pública dispõe da faculdade de discricionariedade em seus atos, desde que justifique que*

> *o ato visa ao interesse público, bem como respeite os princípios norteadores da Administração. (...)*
> *(Agravo de Instrumento, Nº 51685620820228217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 21-09-2022)*

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Espirito Santo(TJES):

> *EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – RAZOABILIDADE DAS LIMITAÇÕES EDITALÍCIAS – INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO – REGULARIDADE DA LICITAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São legítimas as limitações impostas pelo edital à subcontratação e à participação de consórcios,* ***vez que foram devidamente justificadas*** *e encontram amparo no juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, bem como pelo fato de terem a finalidade de otimizar os sistemas e garantir a segurança de dados sensíveis dos condutores e candidatos. 2 . A proposta mais vantajosa financeiramente é substancialmente inferior ao preço máximo estipulado no edital e existe sanção adequada se eventualmente for comprovado o conluio entre os licitantes, o que denota que inexiste óbice para o prosseguimento do certame. 3. Recurso conhecido e desprovido.*
> *(TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50005178120248080000, Relator.: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, 2ª Câmara Cível)*

Portanto, conclui-se que o impedimento previsto no item 2.1, alínea b carece de respaldo legal, uma vez que não se encontra devidamente justificado.

Diante disto, seguindo os ditames da Legislação pátria em vigor, **deve o Edital ser retificado a fim de que se permita a SUBCONTRATAÇÃO e o CONSÓRCIO, visto que não há justificativa plausível para as vedações.**

III - DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, vem o requerente apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM SUSPENSÃO CAUTELAR referente ao Pregão Eletrônico nº 30/2026 em epígrafe, requerendo que seja o mesmo revisto e adequado às exigências legais, possibilitando à Administração Pública a estrita observância dos Princípios da Economicidade, Isonomia, Competitividade e Legalidade, bem como a primazia do interesse público.

Por consequência, é de rigor o estabelecimento de novo prazo para abertura da sessão, eis que as alterações aqui pleiteadas certamente afetarão diretamente a formulação das propostas.

Assim, requer SUSPENSÃO imediata do certame, até julgamento definitivo do presente, a fim de que se evitem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Erário.

Termos em que,
Pede deferimento

São Paulo/SP, 19 de maio de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
JOSE RYAN LIMA GAMA
Data: 19/05/2026 10:20:29-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

José Ryan Lima Gama
CPF:430.562.868-67